

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO – MS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REF. PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 071/2018.

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a),

Tendo em vista a instauração do Pregão Presencial Nº 071/2018, a NEWPC TECNOLOGIA - EIRELI – ME, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme razões de fato e de direito abaixo elucidados.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do subitem 15.6 do Edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura designada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.
2. Considerando que a abertura das propostas ocorrerá dia 30/08/2018, o prazo limite para impugnação é dia 28/08/2018, portanto, não há dúvida quanto à tempestividade da presente Impugnação.

#### II – DOS FATOS E DO DIREITO

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo instrumento convocatório. Ao analisar as especificações mínimas exigidas no Anexo Proposta de Preços constatam-se vícios que impedem a elaboração da proposta de preços.

Ocorre que:



1. Para o item 23 (Computador de Mesa) na especificação surge o direcionamento de marca, como processador Intel Core i5 geração 7. Isto abre polêmica acerca de eventuais direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Na Lei nº 8.666/1993, inciso I, do § 7º, do art. 15, veda a indicação de marca no instrumento convocatório, manda que isso seja feito sem indicação de marca.

Veja-se:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.*

2. Para o item 51 (Notebook) ocorre novamente o apontamento de marca, solicitando processador Intel Core i3 7100U.

Um dos princípios mais importantes aplicável a licitação é o da ampla competitividade, através do qual possibilita a participação de todos os interessados que tenham condições de atender as exigências da Administração Pública para um determinado fornecimento.

Frisa-se que, a ampla participação no certame permitirá que a Administração Pública, obtenha uma proposta mais vantajosa e, assim, alcance o melhor preço para contratação.

Corroborando com o acima exposto, tem-se o disposto na Constituição Federal, em que não se admite que as licitações contenham cláusulas restritiva à participação dos interessados: Art. 37, XXI:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*



Referida disposição é repetida no art. 3º § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"*

### III – CONCLUSÃO

1. Pelo fato exposto, requer a NEW PC que a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL seja julgada procedente para readequação da especificação técnica.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2018.



Alan Valério Pires Ramos

RG: 7.883.446 SSP/MG

CPF: 004.625.056-50

Representante Legal da Empresa

20.892.343/0001-15

NEWPC TECNOLOGIA - EIRELI - ME

Rua Imaculado Coração de Maria, 93  
Carandá Bosque CEP: 79032-200

Campo Grande MS

